



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.699, DE 2021**
(Do Sr. Juarez Costa)

Autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT), por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), criada pela Lei nº 5.647, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. A Universidade Federal do Nortão do Mato Grosso (UFNMT), vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A UFNMT terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFNMT, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O Campus Universitário de Sinop da UFMT passa a integrar a UFNMT.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210905711700>



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática dos:

I - cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo docente da UFMT, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para funcionamento do *campus* na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFMT será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II- bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III- bens patrimoniais da UFMT disponibilizados para o funcionamento do Campus Universitário do Araguaia na data de entrada em vigor desta Lei, formalizada a transferência para a UFMT nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFMT de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFMT serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.



Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFNMT bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFNMT serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFNMT, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFNMT será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFAR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFNMT disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.



Art. 9º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFNMT.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNMT seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor *pro tempore* estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10. O provimento dos cargos e funções necessários para o devido funcionamento da UFNMT fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

Art. 11. A UFNMT encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O território de Mato Grosso é imenso, de mais de 903 mil quilômetros quadrados. É o terceiro Estado em tamanho de território do Brasil e tem se desenvolvido ano a ano em todas as áreas, da agricultura e pecuária à indústria e aos serviços. Quando consideramos esse desenvolvimento acelerado do Estado, bem como a migração crescente e a necessidade de mão de obra especializada em várias áreas, evidencia-se a necessidade de ampliar o número de universidades federais no Estado. É chegada, enfim, a hora de criar e implementar a Universidade Federal do Norte de Mato Grosso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210905711700>



Cerca de um milhão de habitantes vive na mesorregião do Norte-Matogrossense, que é constituída por municípios tais como Alta Floresta, Aripuanã, Colíder, Lucas do Rio Verde, Comodoro, Sinop, Sorriso e Tabaporã. Trata-se de uma região que se destaca na agricultura e na pecuária, com crescente utilização de tecnologia e elevados índices de produtividade.

Nesse contexto, o município de Sinop tem se sobressaído como um dos mais importantes polos do agronegócio do País. Localizado a 500 quilômetros da capital Cuiabá, Sinop integra o Portal do Agronegócio, classificação atribuída pelo Ministério do Turismo, de forma a permitir ao poder público identificar as potencialidades das cidades neste nicho e estruturar a promoção do turismo, investimentos e políticas públicas voltadas aos desenvolvimentos econômico e social.

Principal cidade do Norte mato-grossense, Sinop tem pouca idade, mas a cidade de médio porte figura entre os municípios com alto índice de desenvolvimento municipal e qualidade de vida para sua população. Conta com mais de 130 mil habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A implantação de uma universidade federal no município pode, assim, ter impactos profundos na decolagem do Nortão mato-grossense, aumentando as possibilidades de que tais avanços se intensifiquem e potencializem em toda a mesorregião. Vale ressaltar, ainda a esse respeito, que a criação da UFNMT pode contribuir significativamente também para que se incrementem os índices de taxa de matrícula no ensino superior, de tal forma que se atinjam pelo menos 50% da população com idade entre 18 e 24 anos, nos termos da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Segundo dados do Observatório do PNE, essa taxa é de 44,4% atualmente.

Além dessa necessidade sistêmica, em termos de País, também é importante que se considerem dados demográficos que justificam a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210905711700>



implantação da nova universidade no Nortão. A partir da década de 1960, quando foram federalizados muitos cursos no Brasil e criadas inúmeras universidades federais em vários estados, inclusive a Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), o Rio Grande Sul, por exemplo, contava com pouco mais de 5 milhões de habitantes. Em Minas Gerais, por sua vez, a população era um pouco superior a 9 milhões de habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em Mato Grosso, havia pouco mais de 890 mil pessoas.

Enquanto o Rio Grande do Sul e Minas Gerais alcançaram um pouco mais do dobro da população dos anos de 1960 até os dias atuais, Mato Grosso praticamente quadruplicou sua população e hoje conta com mais de 3,5 milhões de habitantes, espalhados por um território vasto, o que significa que alunos de regiões mais distantes têm pouca possibilidade de estudar em uma instituição federal de ensino. Para atender parte da demanda de cursos no interior, ao longo dos anos a UFMT, com sede em Cuiabá, implantou quatro novos *campi*: Rondonópolis, Araguaia, Sinop e Várzea Grande. Em 2018, o *campus* de Rondonópolis tornou-se a Universidade Federal de Rondonópolis.

Tal medida, entretanto, não é suficiente para as necessidades do Estado. Há que se considerar, ainda em relação a esse aspecto, que Minas Gerais tem hoje onze universidades federais e o Rio Grande Sul, seis, e as universidades federais instaladas em diferentes pontos destes dois estados fizeram e fazem a diferença. Em Mato Grosso, porém, contamos por muito tempo com apenas uma universidade. Evidentemente, a UFMT e seus *campi* avançados fizeram a diferença no Estado, mas precisamos encurtar esse caminho em favor da população do interior e valorizar a força da universidade pública. Pensar na ampliação de cursos e vagas é olhar para o Mato Grosso de hoje, projetando-o para um futuro glorioso, que muito pode contribuir com o Brasil.

Destacamos, finalmente, que as universidades em todo mundo se tornam polo de desenvolvimento da região onde estão instaladas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210905711700>



Há um efeito multiplicador potencializado pela presença de universidades. Pesquisas mostram aumento de empregos, desenvolvimento da economia, melhoria da qualidade de vida, atração de capital para investimentos, entre outros. É, assim, preciso avançar. Universidades, Estado e Municípios devem caminhar na mesma direção: desenvolvimento do Estado, educação superior aos jovens e a melhoria da qualidade de vida da população.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210905711700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.647, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a instituir a
 Fundação Universidade Federal de Mato
 Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 1º O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2º Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º Serão compreendidos nesses atos os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos referidos no artigo 4º desta Lei e a respectiva avaliação.

Art. 2º A Fundação com sede e foro na cidade de Cuiabá, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e
 dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO